

Sessão de 22 de março de 1994.

Acórdão nº 107-1.019

Recurso nº 106.266

IRPJ - EX: DE 1986 a 1988

Recorrente: TIDIKYN CRIAÇÕES INFANTIS LTDA.

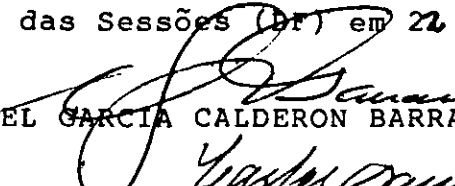
Recorrido: DRF EM SÃO PAULO

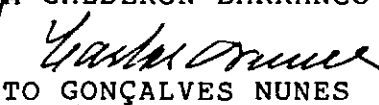
OMISSÃO DE RECEITAS - Ratificando a empresa em sua impugnação a exatidão do faturamento declarado aos Shopping Centers locadores das lojas por ela ocupadas, sem alegar sequer que fore compelida por razões contratuais a prestar declaração em desacordo com a realidade dos fatos, configura-se a hipótese de desvio de receitas apontado pela fiscalização.

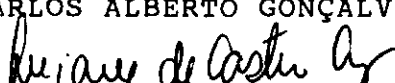
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TIDIKIN CRIAÇÕES INFANTIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (Dr) em 22 março de 1994.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

17 JUN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MAXIMINO SOTERO DE ABREU, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS VARISCO E DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

R E L A T Ó R I O

TIDIKYN CRIAÇÕES INFANTIS LTDA., qualificada nos autos, foi autuada por omissão de receitas da ordem de Cr\$ 412.184.373,00, Cz\$ 617.390,08 e Cz\$ 1.488.984,71, nos exercícios de 1.986 a 1.988, respectivamente (fls. 45/47), diferenças apuradas entre o valor do faturamento por ela declarado ao Shopping Center Iguatemi e ao Shopping Center Ibirapuera mais a receita escriturada da loja situada na Rua Augusta, de um lado, e de outro a receita bruta constante de suas declarações do imposto de renda referentes aos citados exercícios.

Em sua impugnação (fls. 49/52), a empresa alega, preliminarmente, caducidade do direito de a Fazenda Pública lançar o imposto referente ao exercício de 1986, ano-base de 1985. No mérito, diz inexistir desvio de receitas e que os valores oferecidos à tributação correspondem rigorosamente às receitas auferidas, confrontadas com os dados constantes das contabilidades das administrações dos Shopping Centers. Assevera que o sistema de pagamento de alugueres adotados pelos Shopping Centers gera confusão, pois ora se baseia em percentual de faturamento, ora em aluguel mínimo, de acordo com os respectivos contratos. Faz demonstração desses fatos e junta demonstração das receitas contabilizadas pelas duas lojas situadas nos Shopping Centers (fls.62/63) e da loja da Rua Augusta (fls.64).

Informação fiscal às fls.154, sustentando o lançamento. *df*

A autoridade julgadora de primeira instância não acolheu a preliminar de decadência do direito de a Fazenda Pública lançar o tributo no exercício de 1986, e no mérito, manteve o auto de infração por ter sido lavrado de maneira correta e por entender que a autuada deixou de juntar provas que elidissem a ação fiscal, sendo outrossim, válida como comprovante de omissão de receitas a comunicação de faturamento feita para fins de cálculo de aluguel, segundo o Acórdão nº 102-24.370.

Na fase recursal (fls. 164/168), a empresa persevera na tese apresentada em primeira instância. Seu recurso é lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

é o relatório.



V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, como bem demonstrou o julgador "a quo", o contribuinte apresentou a sua declaração do imposto do exercício de 1986 em 07/04/86 (fls. 11), e foi autuada em 13/03/91 (fls. 43), quando ainda não havia expirado o quinquênio, consoante o disposto no § 2º do art.711 do RIR/80.

No mérito, a empresa anexou aos autos demonstração da receita contabilizada referente a cada uma de suas lojas, inclusive da loja situada na Rua Augusta.

O exame desses documentos mostram em relação às duas lojas situadas em shopping Center variações ora em favor do fisco, ora em favor do contribuinte. Basta confrontar as declarações de fls. 61 e 62 com a demonstração de fls. 63.

No entanto, se se somarem os valores declarados pela impugnante, em cada exercício, verificam-se somatórios maiores do que os apurados pela fiscalização e constantes dos demonstrativos de fls. 39.

Com efeito, segundo as informações prestadas pela recorrente em sua impugnação, as receitas das três lojas alcançariam os montantes de Cr\$ 6.282.446.661, Cz\$ 15.989.201,53 e Cz\$ 32.716.731,00, nos exercícios de 1986 a 1988, respectivamente.

Por outro lado, o faturamento da pessoa jurídica considerado pela fiscalização não foi inferido do valor do

aluguel pago. Foi o valor do faturamento declarado pela própria empresa aos shopping Centers e por ela confirmados em sua impugnação e às fls. 63 e 64.

A recorrente em momento algum alegou que fora compelida por razões contratuais a declarar aos shopping centers faturamentos que não correspondiam à verdade. Ao contrário, como se disse acima, confirmou-os.

Nada foi apresentado na impugnação ou no recurso que pudesse realmente infirmar os fundamentos da autuação.

Ora, se assim é, não há dúvidas de que os valores consignados em suas declarações de rendimentos, como receita bruta auferida em cada período (fls. 13, 22 e 32), são inferiores às verdadeiras, contendo diferenças pelo menos iguais às apontadas na peça básica.

Na esteira dessas considerações, rejeito a preliminar de decadência e, no mérito, nego provimento ao recurso.

BRASÍLIA-DF, em 22 de março de 1994



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.